

**CÓDIGO
DE
POSTURA
DO
MUNICÍPIO
DE
NORDESTINA/BA**

LEI Nº. 042 DE 26 DE OUTUBRO DE 1.999



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Nordestina

CNPJ 13.347.539.0001/63 CEP: 48.870-000

PRÇA João Soares Moura, 103 – Centro – Nordestina – Bahia.

LEI N°. 042 DE 26 DE OUTUBRO DE 1.999

Dispõe sobre a criação do código de postura do Município de Nordestina e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Nordestina, estado da Bahia, faz Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO 1 – DISPOSIÇÕES PARLAMENTARES E PROTEÇÃO À SAÚDE.

CAPÍTULO I – Disposições Parlamentares.

Art. 1º tendo em vista o que dispõe o Art. 30, inciso 1 da Constituição Federal e Art. 8, inciso 1 da lei Orgânica do Município, fica criado de postura do Município a fim de regulamentar a matéria de grande relevância e de interesse de coletividade.

Art. 2º - Esse código cria o setor de Vigilância Sanitária que tem como finalidade estabelecer normas de matéria de saúde, ordem pública, proteção ao meio ambiente, regular o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as relações entre o poder público e munícipes.

Art. 3º - Ao poder executivo municipal e, em geral, aos servidores municipais, de acordo com suas atribuições compete: zelar pela execução e observância das normas contidas nesta lei, mediante utilização dos instrumentos de Política Administrativa com inspeções periódicas, notadamente, por ocasião do licenciamento para localização de atividades e também nos períodos de reavaliação de licenças existentes.

Art. 4º - Os fiscais nomeados pelo executivo uma vez habilitados atuarão nos critérios definidos neste documento.

Art. 5º - Devido as limitações de ordem estrutural o setor de vigilância sanitária levará a ação limitada nas áreas consideradas prioritárias.

CAPÍTULO II - Da proteção à saúde.

Art. 6º - A saúde é um direito fundamental de todas as medidas necessárias à sua prevenção se constitui em dever do poder público, da coletividade do próprio indivíduo.

Parágrafo único – Para atingir as finalidades enumeradas no caput deste artigo, ficam definidas as incumbências dos responsáveis pela proteção da saúde na forma seguinte:

I – Ao poder público será conferido zelar pela promoção, proteção e preservação da saúde e bem estar da coletividade;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Nordestina

CNPJ 13.347.539.0001/63 CEP: 48.870-000

PRÇA João Soares Moura, 103 – Centro – Nordestina – Bahia.

II – A coletividade em geral compete a cooperação com órgãos e entidades públicas constituída na adoção de medidas que visem a promoção e prevenção da saúde de membros;

III – Aos indivíduos, em particular, compete a cooperação, com os órgãos e entidades públicas responsáveis pela execução da saúde, a adoção de estilo de vida higiênico, a utilização dos serviços de imunização, a observância dos ensinamentos sobre a educação e saúde e respeitar as recomendações sobre o meio ambiente.

SEÇÃO I – Da higiene publica.

Art. 7º - A higiene pública tem co objetivo a saúde da população

Parágrafo único – Este será conseguido mediante a realização de praticas que permite a fiscalização sanitária, abrangendo higiene e limpeza das vias. Lugares e equipamentos de uso público, bem como das habitações individuais ainda de estabelecimento que fabriquem ou vendam bebidas e produzam alimentos.

Art. 8º - Ao município por seus órgãos específicos, compete zelar pela higiene pública em todo o seu território na forma desta lei e também em obediência às normas sobre higiene fixadas pelo estado ou pela união.

Art. 9º - Na execução das atribuições o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá fiscalizar a qualquer hora ou dia os estabelecimentos comercial, industriais de prestação de serviços e agropecuários.

Parágrafo 1º - na fiscalização dos estabelecimentos comerciais, agropecuário estabelecera normas para a localização e funcionamento de cocheiras, estábulos e pocilgas.

Parágrafo 2º - Para os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços a fiscalização consistira no aspecto de higiene, localização e funcionamento, inclusive a dispersão de substâncias que possam causar prejuízos à população e ao meio ambiente.

Art. 10º - As habitações individuais ou coletivas somente poderão se fiscalizadas no horário de 06 às 18 horas.

Art. 11º - É dever do executivo municipal adotar providencias que coíbam informações previstas neste código.

Art. 12º - Compete à autoridade fiscalizar local, verificando a ocorrência da higiene cuja observância seja de relatório circunstanciado.

SEÇÃO II – Da higiene das vias publicas.

Art. 13º - Todo cidadão tem o dever de respirar os princípios de higiene e cuidar da conservação das vias públicas por se tratar de bens de uso de coletividade.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Nordestina

CNPJ 13.347.539.0001/63 CEP: 48.870-000

PRÇA João Soares Moura, 103 – Centro – Nordestina – Bahia.

Art. 14º - A limpeza dos logradouros públicos e a coleta de lixo competem ao Poder Executivo, e na execução desta tarefa poderá ser adotado o sistema de prestação direta ou através de empresas privadas, regularmente constituída.

Parágrafo 1º - A coleta do lixo devera ser programada pelo Executivo de modo a partir à população conhecer previamente o dia e hora de sua realização.

Parágrafo 2º - Não será tolerado a colocação de lixo na via pública.

Parágrafo 3º - Os deviam colocar o lixo na porta de suas residências no horário de passagem do veiculo coletor.

Parágrafo 4º - Os moradores devem conservar os passeios limpos de suas residências e estabelecimentos comerciais.

Art. 15º - Como conseqüência da preservação da higiene pública não será permitido:

I – Variação de lixo, detritos sólidos de qualquer natureza para os logradouros públicas;

II – Transportar, sem as devidas precauções, produtos ou materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III – Jogar água servida nas vias públicas;

IV – Queimar, ate mesmo nos próprios quintais, lixos, detritos e objeto em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;

V – Comprometer de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

VI – Instalar estrumeiras ou de estrumes animal em área situada na zona urbana;

VII – Impedir ou dificultar a passagem de águas para canos, sarjetas ou canais público, danificando ou obstruindo tais servidores;

VIII – Transportar para sede, distritos, povoados do município pessoas portadoras de doenças contagiosas, exceto quando observadas as precauções de higiene.

Art. 16º - Ficam à fiscalização da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do município todos os estabelecimentos que fabriquem, estoquem ou vendam gêneros alimentícios de consumo humano e também os prestadores de serviços.

Art. 17º - Estes estabelecimentos devem manter sob pena de interdição:

I – Instalações em bom estado de conservação;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Nordestina

CNPJ 13.347.539.0001/63 CEP: 48.870-000

PRÇA João Soares Moura,103 – Centro – Nordestina – Bahia.

II – Instalações em bom estado de funcionamento, inclusive co dispositivo que impeçam odores não condizentes com o local;

III – Empregados que a presentão bom aspecto de limpeza, sanidade física mental e quando possível uniformizadas;

Art. 18º - Nos estabelecimentos de prestação de serviços nas categorias de barbearia, salão de Beleza, de casa de Estética, será obrigatório o uso de toalha individual.

Art. 19º - Os estabelecimentos de prestação de serviço com instalação fechada, manter exaustores para segurar do meio ambiente fumaças prejudiciais aos usuários ou aparelhos renovadores de ar.

Art. 20º - Os armazéns frigoríficos, somente poderão funcionar quando tenha condições de manter pureza e qualidade dos produtos.

SEÇÃO III - Das águas e dos Terrenos Insalubres.

Art. 21º - É dever dos habitantes do município conservar as águas de servidão pública e impedir que estas possam ser infectadas ou inutilizadas.

Art. 22º - Os vales ou riachos que atravessam terrenos particulares deverão ser limpos ou desobstruídos pelos proprietários, posseiros ou arrendeiros.

Art. 23º - Os terrenos insalubres devem ser saneados pelos proprietários, posseiros e com isso impedir que com isso constituam em focos de doenças prejudiciais a saúde.

I – Não será permitido escoar águas servidas para vias públicas assim como despejar resíduos provenientes de oficinas e estabelecimentos comerciais;

II – Depositar ou atirar nas vias públicas lixo, animais, dejetos e materiais velhos;

III – Obstruir valas, valetas, bueiros e calhas, impedindo ou dificultando por qualquer processo o esgotamento de água;

IV – Derrubar árvores nas proximidades de fontes, nascentes, margens de rio ou riacho.

SEÇÃO IV – Ação de controle quanto a criação e circulação de animais no perímetro urbano.

Art. 24º - qualquer animal que for encontrado solto nas vias públicas poderá ser apreendido e recolhido ao depósito municipal.

Art. 25º Para reaver o animal apreendido, o dono devera pagar as despesas com alimentação e manutenção.

Art. 26º - Fica obrigatório a vacinação anual dos cães e gatos contra raiva.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Nordestina

CNPJ 13.347.539.0001/63 CEP: 48.870-000

PRÇA João Soares Moura,103 – Centro – Nordestina – Bahia.

Art. 27º - Não será permitido a criação de animal, suíno ou bovino no perímetro urbano, o proprietário uma vez notificado terá um prazo de 90 (noventa) dias para a extinção da criação.

Art. 28º - Os cães soltos nas vias públicas ficam sujeitos a multas e apreensão; havendo danos a terceiros, o dono se responsabilizará. No caso de apreensão o proprietário não comparecendo para a retirada, o mesmo será sacrificado.

Art. 29º - Não será permitido a passagem de tropas ou estacionamento rebanhos na cidade.

Art. 30º - Todos os proprietários deverão manter seus animais em lugares convenientes.

TITULO II – Do licenciamento para o comercio e industria.

CAPITULO I – Das disposições gerais.

SEÇÃO V – Do licenciamento para o comercio e a industria.

Art. 31º - Todos os estabelecimentos comerciais e industria de qualquer natureza ou vulto, dependem, para funcionar de previa licença da prefeitura.

Parágrafo 1º - O interessado devera requerer licença mediante o pagamento de emolumento de tributos divididos.

Parágrafo 2º - no requerimento devera ser especificado com clareza:

I – Nome ou razão social da empresa requerente;

II – O ramo do comercio ou da industria a ser instalado;

III – O local em que pretende exercer a atividade.

Parágrafo 3º - Ao requerimento deve ser juntado o CGC. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, ou CPF. No caso de firma individual, bem como contrato social.

Parágrafo 4º - As licenças serão renovadas no 1º mês de cada exercício.

Parágrafo 5º - A licença para instalação de açougue, padaria, hotel, pensão, bar, restaurante, quitanda etc. Só será concedida após vistoria do prédio e do local.

Parágrafo 6º - A licença será suspensa, ou cassada em definitivo quando:

I – Quando a higiene, a moral ou segurança pública exigirem;

II – Quando tenha sido baseada em falsas declarações.



III – Quando o comerciante usar balança ou peso fraudulento.

Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Nordestina

CNPJ 13.347.539.0001/63 CEP: 48.870-000

PRÇA João Soares Moura, 103 – Centro – Nordestina – Bahia.

Parágrafo 7º - Não será conhecida a licença para o comércio e indústria, bares, lanchonetes e restaurantes que não apresentarem sanitários.

Art. 32º - O comércio e indústria e as profissões instaladas no município, ficam sujeitas a manter todas as condições de higiene necessárias a proteção da saúde.

Art. 33º - Para a instalação de padarias açougues e etc. Serão exigidos: paredes e pisos azulejados com escapamento de água para as fossas, facilitado a higienização.

VI – Vigilância dos ambientes de trabalho dos mercados e feiras livres.

Art. 34º - A localização, instalação funcionamento dependerão da licença da prefeitura.

Art. 35º - Competirá a prefeitura estabelecer o horário de funcionamento dos mercados e feiras livres.

Art. 36 – Será cobrado taxas para comercialização de acordo as seções ou áreas ocupadas. O comerciante pagará por m² (a metros quadrados)

Art. 37º - Caberá aos comerciantes:

I – Respeitará nas vendas os preços medidos fixados em local visível.

II – Ter balanças e preços aferidos pelo órgão oficial do governo quando comercializar produtos vendidos ao quilo.

III – Arrumar as mercadorias em mesas bancos, tabuleiros de madeira que não dificulte o trânsito;

IV – Manter em condição higiênica suas quadras, bancas, compartimentos de vendas e as mercadorias que vendem;

V – Ter receptáculos para o depósito de lixo;

VI – Respeitar as agentes municipais encarregados de fiscalização

VIII – Não vender gêneros falsificados, deteriorados ou condenados pela saúde pública.

Art. 38º – A prefeitura expedirá certificado e carimbo na carcaça das carnes expostas no comércio.

Art. 39º – Considerar-se-á de origem clandestina e sujeita a apreensão imediata da carne exposta ao comércio que não estiver acompanhado do certificado de matança .

Art. 40º – As carnes condenadas pela fiscalização deverão ser enterradas ou incineradas em local apropriado pelo proprietário.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Nordestina

CNPJ 13.347.539.0001/63 CEP: 48.870-000

PRÇA João Soares Moura, 103 – Centro – Nordestina – Bahia.

Art. 41º - Não será permitido a venda de carnes rejeitadas, provenientes de outros municípios onde não haja inspeção sanitária.

Art. 42º - Será obrigatória a licença (alvarás) para todas as bancas de carnes, que serão renovadas a cada seis meses.

Art. 43º - Os açougues que não respeitarem as normas estabelecidas nesta lei e que seja reincidentes terão suas licenças cassadas temporariamente ou definitivo.

CAPITULO II – Do inciso do processo fiscal

Art. 44º - O processo fiscal se inicia pela violação de qualquer dispositivo de lei ou regulamento de poder de política do município e isto acontecerá ao auto de infração.

Art. 45º - Iniciando o processo fiscal o infrator intimado pessoalmente, devendo assinar o auto de infração em casos de recusa e ausência o órgão competente procede:

I – Notificá-lo por AR (Aviso de recebimento);

II – Intimá-lo via edital, quando o seu endereço for ignorado;

III – Com a publicação no órgão oficial de notificação.

Art. 46º - Considera-se feitas a notificação:

I – Com assinatura pelo infrator ou proposto no auto de infração;

II – Pela devolução do AR;

III – Com publicação oficial de edital de notificação.

Art. 47º - O auto de infração conterà todos os elementos indispensáveis à indicação do atuado e da multa correspondente.

Art. 48º - Entregue o auto por qualquer das formas previstas no artigo 45 e inciso, lera o infrator 10 (dez) dia, contados a partir do recebimento, para oferecimento de defesa, a qual devera ser feita através de petição fundamentada e entregue mediante o recibo no protocolo.

Art. 49º - Apresentada a defesa, o atuante disporá de 10 (dez) dias de prazo, contados a partir do recebimento do processo com despacho de autoridade competente, para contestá-la.

Parágrafo 1º - O prazo consignado no Caput desse artigo devera ser prorrogado por igual período a critério do diretor do órgão.

Parágrafo 2º - Se na defesa do atuado argüir impedimento do proposto atuante, o processo que lhe será encaminhado para a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º - Após a manifestação do atuante, o processo será remetido à autoridade julgadora para decidir sobre o imediato argüido.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Nordestina

CNPJ 13.347.539.0001/63 CEP: 48.870-000

PRÇA João Soares Moura, 103 – Centro – Nordestina – Bahia.

Parágrafo 4º - Caracterizado o impedimento, outro proposto será designado para nova fiscalização.

Parágrafo 5º - Interferindo o impedimento, o processo segue a sua terminação normal contestação do atuante, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 50º - Contestada a defesa, os autos serão prestados e concluso a autoridade julgadora, a qual terá 10 (dez) dias de prazo, contados no seu recebimento, para exarar despacho decisório.

Parágrafo 1º - Não e julgado habilitado para decidir entre adversidade dos fatos narrados na defesa e na contestação, ou entendendo a inconsistência desta ultima, dessa ultima, a autoridade julgadora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devera convertê-lo em diligente ou se achar conveniente, submetê-lo parecer jurídico ou técnico.

Parágrafo 2º - O prazo da decisão ficara suspenso durante o cumprimento da diligencia, a qual realizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 51º - Desta decisão caberá recuso de officio ao Secretário Municipal de serviços públicos, o qual disporá de 20 (vinte) dias para mantê-la ou reformada.

Art. 52º - Considerada definitiva a decisão deve produzir os seguintes efeitos:

I – Em processo originado de auto de infração, obrigar infrator a pagar a penalidade pecuária dentro do prazo de 10 (dez) dias;

II – Em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade ainda que cumulativa esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

Parágrafo 1º - O não pagamento da penalidade pecuária permitira a inscrição do debito ativa e consequentemente cobrança judicial.

Parágrafo 2º - O não cumprimento da penalidade prevista no inciso 2º, possibilitara o encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Município para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 53º - Inscrito o débito na divida ativa as penalidades serão aplicadas no que couber as formalidades previstas no código tributário do município.

SEÇÃO VII – Das Autoridades processuais.

Art. 54º - A Secretaria Municipal de Saúde é competente em primeira instancia para decidir o processo fiscal relativo a aplicação de penalidades pecuniárias provenientes do auto de infração.

Parágrafo 1º - A Secretaria Municipal de saúde esta habilitada para decidir o seguinte:

I – Na cassação de licença e fechamento de estabelecimento comercial;

II – Nos caso de peca de bens e mercadorias e suspensão de licença;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Nordestina

CNPJ 13.347.539.0001/63 CEP: 48.870-000

PRÇA João Soares Moura,103 – Centro – Nordestina – Bahia.

III – Nos casos da cassação de matrícula e apreensão de mercadorias e bens;

IV – Proibindo o funcionamento de pocilgas, estábulos e cocheiras na área urbana.

Art. 55º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nordestina (BA), 26 de outubro de 1.999.

Wilson Araújo Matos
Prefeito Municipal

Nelson Reis Moura
Secretário de administração